SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1992078 - SP (2022/0078702-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| RECORRENTE | : | G A L |
| ADVOGADA | : | VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA - SP209798 |
| RECORRIDO | : | W L R |
| ADVOGADOS | : | CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA SENA - BA037172<br>VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR086537 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE ABSOLUTA. SIMULAÇÃO EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DECADÊNCIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedente ação anulatória ajuizada por empresa afiançadora contra comprador de milho em grãos, reconhecendo a decadência do direito da autora de requerer a nulidade de título executivo decorrente de contrato de compra e venda, por simulação, com base no art. 178, II, do Código Civil.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se a simulação alegada pela recorrente configura nulidade absoluta do negócio jurídico, insuscetível de decadência, nos termos dos arts. 167 e 169 do Código Civil, ou se está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 178, II, do mesmo diploma legal.

**III. Razões de decidir**

3. A simulação, nos termos do art. 167 do Código Civil, configura nulidade absoluta do negócio jurídico, insuscetível de confirmação ou convalidação pelo decurso do tempo, conforme o art. 169 do Código Civil.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a nulidade absoluta decorrente de simulação não está sujeita a prazos de decadência ou prescrição.

5. O acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado ao qualificar a simulação como hipótese de anulabilidade sujeita ao prazo decadencial de quatro anos, aplicando indevidamente o art. 178, II, do Código Civil.

6. Com o afastamento da decadência, o mérito da alegação de simulação deve ser examinado pelo Tribunal de origem.

**IV. Dispositivo**

7. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, afastando a decadência e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento no julgamento do mérito da ação anulatória.

**ACÓRDÃO**

**Documento eletrônico VDA52106360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:29:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: d07b5a47-629d-4516-bc53-3c65e08507f0**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA52106360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:29:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: d07b5a47-629d-4516-bc53-3c65e08507f0**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1992078 - SP (2022/0078702-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| RECORRENTE | : | G A L |
| ADVOGADA | : | VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA - SP209798 |
| RECORRIDO | : | W L R |
| ADVOGADOS | : | CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA SENA - BA037172<br>VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR086537 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE ABSOLUTA. SIMULAÇÃO EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DECADÊNCIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedente ação anulatória ajuizada por empresa afiançadora contra comprador de milho em grãos, reconhecendo a decadência do direito da autora de requerer a nulidade de título executivo decorrente de contrato de compra e venda, por simulação, com base no art. 178, II, do Código Civil.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se a simulação alegada pela recorrente configura nulidade absoluta do negócio jurídico, insuscetível de decadência, nos termos dos arts. 167 e 169 do Código Civil, ou se está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 178, II, do mesmo diploma legal.

**III. Razões de decidir**

3. A simulação, nos termos do art. 167 do Código Civil, configura nulidade absoluta do negócio jurídico, insuscetível de confirmação ou convalidação pelo decurso do tempo, conforme o art. 169 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA51735553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:43
Código de Controle do Documento: 35f5cdc0-1f2a-4dc9-8d09-1262918eda14

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a nulidade absoluta decorrente de simulação não está sujeita a prazos de decadência ou prescrição.

5. O acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado ao qualificar a simulação como hipótese de anulabilidade sujeita ao prazo decadencial de quatro anos, aplicando indevidamente o art. 178, II, do Código Civil.

6. Com o afastamento da decadência, o mérito da alegação de simulação deve ser examinado pelo Tribunal de origem.

**IV. Dispositivo**

7. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, afastando a decadência e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento no julgamento do mérito da ação anulatória.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por G A L, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 1003-1009):

> "*APELAÇÃO. Venda e compra de milho em grãos. Ação de anulação de negócio jurídico, julgada improcedente, reconhecida a decadência. Recurso da autora. Prestação de fiança em contrato de compra e venda de milho padrão. Contratação formalmente em ordem à luz dos requisitos do art. 104 do CC. Vício de simulação por não emissão de notas fiscais e nem comprovação da entrega do produto à compradora, que daria ensejo à anulação do contrato, por dolo (art. 171, II, CC). Autora que não ajuizou a ação respectiva no prazo do art. 178, II, CC. Exceção de pré-executividade em ação de execução que não implica em suspensão ou interrupção do prazo decadencial (art. 207 CC). Ação anulatória que tem natureza negativa e não meramente declaratória, sujeitando-se ao prazo decadencial não observado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios em mais 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.*"

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, às fls. 1023-1028 (e-STJ).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 169 do Código Civil, pois o recorrente teria sustentado que o ato jurídico nulo não se convalida com o decurso do tempo, sendo insuscetível de prescrição ou decadência, e que o contrato objeto da ação estaria viciado por simulação/fraude.

**Documento eletrônico VDA51735553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:43**
**Código de Controle do Documento: 35f5cdc0-1f2a-4dc9-8d09-1262918eda14**

(ii) art. 178, inciso II, do Código Civil, pois o recorrente teria argumentado que o prazo decadencial de quatro anos para pleitear a anulação do negócio jurídico não seria aplicável ao caso, uma vez que a nulidade absoluta do contrato afastaria a incidência de prazos decadenciais.

(iii) art. 207 do Código Civil, pois o recorrente teria alegado que a exceção de pré-executividade, protocolada em 04/10/2017, teria interrompido o prazo decadencial, o que não teria sido considerado pelo acórdão recorrido.

(iv) art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o recorrente teria apontado omissão no acórdão recorrido ao não enfrentar adequadamente a tese de que o contrato seria nulo e, portanto, não sujeito à decadência ou prescrição.

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido às fls. 1046-1060 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a recorrente ajuizou **ação anulatória c/c tutela de urgência** em face do recorrido, alegando a **nulidade de título executivo decorrente de contrato de compra e venda de milho em grãos**. A autora sustentou que o contrato estaria viciado por **simulação**, uma vez que não foram emitidas notas fiscais nem comprovada a entrega das mercadorias, o que também desconstituiria a fiança prestada. Argumentou, ainda, que a ausência de tais elementos tornaria o título ilíquido e incerto, além de apontar irregularidades fiscais e possíveis fraudes no negócio jurídico.

A **sentença** proferida pelo juízo de 1º grau julgou **improcedente a ação**, reconhecendo a **decadência do direito da autora**, com base no art. 178, II, do Código Civil, que prevê o prazo de quatro anos para pleitear a anulação de negócio jurídico. O magistrado entendeu que o contrato foi celebrado em 26/11/2014 e que a ação foi ajuizada apenas em 09/08/2019, ultrapassando o prazo decadencial. Assim, **extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC**, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 909-910).

No julgamento do recurso de apelação, **o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença**, negando provimento ao recurso. O acórdão destacou que **o contrato preenchia os requisitos de validade previstos no art. 104 do Código Civil e que o vício alegado pela autora, consistente em simulação, deveria ter sido arguido dentro do prazo decadencial de quatro anos, conforme o art. 178, II, do Código Civil**. Além disso, o tribunal entendeu que a exceção de pré-executividade não suspende nem interrompe o prazo decadencial, nos termos do art. 207 do Código Civil. Por fim, majorou os honorários advocatícios em mais 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 1003-1009).

**Documento eletrônico VDA51735553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:43**
**Código de Controle do Documento: 35f5cdc0-1f2a-4dc9-8d09-1262918eda14**

A controvérsia central do presente recurso especial consiste em definir se o negócio jurídico que a recorrente pretende anular, por alegada simulação, está sujeito ao prazo decadencial previsto no art. 178, II, do Código Civil, ou se, por se tratar de nulidade absoluta, seria imprescritível a pretensão, nos termos do art. 169 do mesmo diploma legal.

**(i)** A recorrente sustenta que o contrato de compra e venda de milho estaria viciado pela simulação, em razão da ausência de emissão de notas fiscais e de comprovante de entrega dos produtos pelo recorrido. Alega que a simulação, sob a égide do Código Civil de 2002, configura nulidade absoluta do negócio jurídico, sendo, portanto, imprescritível a pretensão de sua declaração, nos termos dos arts. 167 e 169 do CC.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a simulação, prevista no art. 167 do Código Civil de 2002, **é causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, e não de anulabilidade**. Consequentemente, o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo, conforme expressamente disposto no art. 169 do Código Civil.

Nesse sentido, é imperioso citar recente precedente desta Corte:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ATO SOCIETÁRIO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SIMULAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. LAUDO GRAFOTÉCNICO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem reconheceu a nulidade do ato jurídico em razão da falsificação da assinatura do autor, devidamente comprovada por laudo grafotécnico. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.*
> ***2. Consoante entendimento desta Corte Superior, a simulação é causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, insuscetível, portanto, de prescrição ou de decadência, nos termos dos arts. 167 e 169 do CC/2002.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no AREsp n. 1.391.195/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023, g.n.)

O Tribunal de origem, ao qualificar o vício invocado pela recorrente como hipótese de anulabilidade por dolo (art. 171, II, do CC) e aplicar o prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 178, II, do Código Civil, divergiu do entendimento consolidado desta Corte. **A alegação de simulação, se comprovada, enseja a nulidade absoluta do negócio jurídico**, tornando a pretensão de sua declaração imprescritível.

**(ii)** Uma vez reconhecida a nulidade absoluta da simulação e afastada a decadência, a questão jurídica fundamental que impedia o prosseguimento da análise do mérito na origem resta superada. Com o provimento do recurso especial para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do mérito da alegação de

**Documento eletrônico VDA51735553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:43**
**Código de Controle do Documento: 35f5cdc0-1f2a-4dc9-8d09-1262918eda14**

simulação, as demais teses recursais (como a alegada violação aos arts. 171, II, e 178, II, do CC, e ao art. 1.022 do CPC, bem como a divergência jurisprudencial em relação a esses pontos) ficam prejudicadas. A análise aprofundada dessas questões seria prematura ou desnecessária neste momento processual, uma vez que o Tribunal de origem terá a oportunidade de reexaminar o caso à luz da correta qualificação jurídica da simulação.

**(iii)** Diante do exposto, **dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, afastando a decadência reconhecida** e, por consequência, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do mérito da ação anulatória, como entender de direito.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA51735553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:43**
**Código de Controle do Documento: 35f5cdc0-1f2a-4dc9-8d09-1262918eda14**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 1.992.078 / SP**

Número Registro: 2022/0078702-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10774226420198260100

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | G A L |
| ADVOGADA | : | VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA - SP209798 |
| RECORRIDO | : | W L R |
| ADVOGADOS | : | CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA SENA - BA037172<br>VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR086537 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA52002530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:48:22**
**Código de Controle do Documento: b521d034-c789-4215-b8bd-4c0fd69dcaaf**

Brasília, 03 de novembro de 2025

**Documento eletrônico VDA52002530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:48:22**
**Código de Controle do Documento: b521d034-c789-4215-b8bd-4c0fd69dcaaf**